

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 121/95 - Ap. DE Santo André - Prof.
Francisco Luiz Tafarel

INTERESSADA: Simone Marchezini de Carvalho

ASSUNTO: Recurso - avaliação final

RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 371/95 - CEPG - APROVADO EM 24-05 95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em requerimento datado de 23-01-95, o Sr. José Roberto de Carvalho, pai da menor Simone Marchezini de Carvalho, dirige-se, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Educação, solicitando seja reconsiderada a decisão do Conselho de Classe que manteve a retenção da aluna na 6ª série do 1º grau, em 1994, por faltas em Educação Física.

Em 13-12-94, a Sra. Tânia R. Marchezini Carvalho, mãe da aluna Simone Marchezini de Carvalho, dirige-se à Diretora da EEPSG "Prof. Tocantins", esclarecendo o motivo que levara a aluna a faltar às aulas de Educação Física, e se comprometendo a não cometer as mesmas falhas não comunicando em tempo hábil o porquê dessas faltas. Em 19-12-94, a escola informa ao pai da menor que o Conselho de Classe/Série ratificou o resultado, mantendo sua retenção.

Em 25-01-95, o pai se dirige à DE para recorrer da decisão da UE, prontificando-se a submeter a aluna a perícia médica, para apurar a legitimidade do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 121/95

PARECER CEE N° 371/95

atestado médico. A filha não teria comunicado aos pais a necessidade da apresentação dos referidos atestados médicos, os quais foram entregues somente em 02-01-95, porém datados de 06-06-94, e 27-06-94, expedidos pela Diretoria de Saúde e Vigilância Sanitária. Em 25-05-94 a escola encaminhou aos pais uma convocação para a compensação de ausências referentes às aulas de Educação Física do 1º bimestre, que não foi atendida. A Comissão de Supervisores designada para apreciação do caso, observa que a aluna demonstrou um rendimento global que pode ser considerado como satisfatório. No entanto, considerou que esse desempenho ficou prejudicado, em função do número de faltas na disciplina de Educação Física, que excede ao mínimo definido por lei. Assim, a Comissão de Supervisores ratificou a decisão do Conselho de Classe.

1.2 APRECIAÇÃO

A aluna Simone Marchezini de Carvalho, quanto ao aproveitamento, obteve os conceitos necessários para ser promovida, o mesmo não acontecendo quanto à assiduidade em Educação Física, que resultou na sua retenção na 6ª série do 1º grau em 1994.

Há evidências de desinformação e de ineficaz comunicação entre a Escola e a aluna e seus pais no problema citado. Não se pode duvidar do fato documentado e datado, pois embora apresentados extemporaneamente, os atestados médicos de órgão oficial, vêm em favor da aluna.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 121/95

PARECER CEE N° 371/95

Por outro lado, houve a convocação da aluna para compensação de ausências nas aulas, o que vem em favor da decisão da Escola.

Acima desses dois aspectos há de se considerar:

1 - a aluna foi promovida nas demais disciplinas, portanto com aproveitamento e/ou assiduidade nas mesmas, o que significa que tem condições de prosseguir na série seguinte;

2 - apenas em Educação Física, em que só é considerada a frequência, a aluna ficou retida, ressaltando-se que por motivos de saúde comprovados tardiamente.

3 - em consequência, teria que repetir a mesma série, para aprender de novo o que já aprendeu em todas as demais disciplinas;

4 - as atividades próprias da Educação Física devem ocorrer no tempo previsto. As que ocorrem depois já serão outras, para outro momento do desenvolvimento físico e biológico da criança e do adolescente. Nesse sentido, o tempo passado é perdido e irrecuperável. O tempo seguinte já é novo, e pede atividades para a nova idade alcançada.

2. CONCLUSÃO

Defere-se, excepcionalmente, o recurso em favor de Simone Marchezini de Carvalho, aluna da 6ª série do 1º grau, da Escola de 1º e 2º Graus "Prof. Tocantins", de Santo André, DE de Santo André - "Prof. Francisco Luiz Tafarel", facultando-se-lhe a matrícula na 7ª série do mesmo grau no corrente ano letivo, aproveitando-se a frequência até agora obtida.

São Paulo, 08 de maio de 1995

*a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Bacchetto. ("ad hoc")

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de maio de 1995.

*a) Cons^a Maria Bacchetto (ad hoc)
no exercício da Presidência da CEPG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 121/95

PARECER CEE N° 371/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente